AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.309 - RJ (2019/0045239-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RONI DA SILVA REITENBACH
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S) - RJ111099
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S) - SP235738

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES APÓS A SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR, TODAVIA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Roni da Silva Reitenbach, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 351):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EM QUE PESE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A PARTE AUTORA SE INSURGE CONTRA AS CONSEQUÊNCIAIS DA AVENÇA. RECONVENÇÃO APRESENTADA PELO RÉU. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE CORROBORA AQUIESCÊNCIA DAS PARTES CONTRATANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, BEM COMO A CONDENAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA E AS DESPESAS PROCESSUAIS NO TOCANTE A RECONVENÇÃO APRESENTADA. IRRESIGNAÇÃO. APELO DA PARTE RÉ E RECONVINTE ENSEJANDO A REFORMA DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA, CONTUDO, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 12% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À AÇÃO DE

> COBRANÇA, E 12% QUANTO À RECONVENÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, o insurgente alegou violação dos arts. 374, II, e 389 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que, tendo o próprio autor-reconvindo, ora recorrido, admitido em contrarrazões à apelação que as partes se compuseram administrativamente, mediante a celebração de acordo, não poderia o Tribunal estadual ignorar essa confissão, conducente à superveniente perda do objeto da ação proposta.

Requereu, por isso, o provimento do recurso para "ser reconhecida a perda superveniente de objeto desta demanda, com sua consequente extinção sem exame do mérito, e assim, reformado, *in totum*, o aresto hostilizado" (e-STJ, fl. 379).

Contra-arrazoado, o recurso não foi admitido, ensejando a interposição do presente agravo, ao qual foi oferecida resposta.

Brevemente relatado, decido.

Nas razões do recurso especial, o insurgente sustentou ter havido a perda superveniente do objeto da demanda e que tal fato foi reconhecido pelo recorrido em contrarrazões ao recurso de apelação. Mas que, a despeito disso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação fixada na sentença, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 355-356):

> Por oportuno, razão não assiste ao apelante quanto à preliminar suscitada de perda superveniente do objeto, porquanto a assertiva de que as partes transigiram administrativamente não se corrobora em nenhum documento acostado com assinatura aposta pelas partes (index 000204/292).
> Além disso, consoante pertinente observação do Juízo de 1° grau, tais documentos foram apresentados posteriormente à prolação da sentença.
> De outra ponta, irrefutável o ajuste celebrado entre as partes (index 0008 - fls. 11/14). Ademais, compulsando os autos verifica-se que o apelante foi devidamente notificado quanto à existência da dívida (index 0008).
> (...).
> O inadimplemento é incontroverso, posto que confessado em sede de contestação (index 000072).
> (...).
> A parte ré, ora apelante sustenta como fato impeditivo do direito da instituição financeira, que não houve realização de descontos nos

> meses subsequentes, pelo que aduz que impontualidade se deu tão somente por culpa da instituição financeira. Entretanto, tal alegação não tem o condão de obstaculizar o direito creditício perseguido pela instituição financeira.
> Logo, diante do que consta dos autos, outra solução jurídica não resta senão o improvimento do recurso interposto.
> Em remate, há que se majorar os honorários advocatícios recursais, no tocante à ação de cobrança em 12%, mas também em 12% no tocante à reconvenção deflagrada pelo devedor, com fulcro no artigo 85, CPC/2015.
> (...).

No caso, assiste razão ao recorrente ao defender a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação, por se tratar de fato que não depende de prova, porque confessado pela parte contrária (CPC/2015, art. 374, II), seja em contrarrazões oferecidas à apelação, seja nas contrarrazões apresentadas ao recurso especial, *in verbis* (e-STJ, fls. 389-390):

> Primeiramente cumpre esclarecer que, em parte prospera o Recurso do Recorrente, pois, compulsando os autos se verifica que no momento da propositura da ação o Recorrente se encontrava inadimplente, fato confesso na peça defensória, ocorre que, após a r. sentença o Recorrente realizou diretamente com a instituição financeira o pagamento das parcelas que estavam vencidas e não pagas no curso do contrato avençado.
> Assim de fato, houve a perda do objeto desta demanda, vez que o Recorrente ciente de seu débito realizou o pagamento do débito em aberto com o Recorrido.
> Ressalta-se que o pagamento das parcelas em atraso foi no curso do processo.
> Deste modo, ao contrarrazoar o recurso de Apelação, este Recorrido pugnou pela extinção da ação ante a perda do objeto, e apenas frisou a necessidade de manutenção da condenação das verbas sucumbências ao Recorrente, levando-se em consideração o princípio da causalidade, vez que o pagamento se deu no curso da demanda.
> Assim, de rigor a extinção do feito em razão da perda do objeto da demanda, com a manutenção da condenação em honorários de sucumbência em desfavor do Recorrente, conforme v. acordão, em razão do princípio da causalidade, bem como, do artigo 85, § 10, do CPC.

Consoante dispõe o art. 389 do NCPC, "há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário", sendo de se ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 139, V, do referido diploma processual, cabe ao juiz promover, "a qualquer tempo, a autocomposição".

Da leitura dos dispositivos em comento é possível depreender que o Estado-juiz tem o poder-dever de buscar a solução consensual de conflitos, como modo de cooperar para se obter o julgamento final do litígio, de maneira rápida e efetiva.

Sob esse enfoque, ao contrário do que entendeu o Tribunal local, na espécie, não há óbice a que as partes informem sobre a celebração do acordo após a prolação da sentença, tendo em vista que a iniciativa dos litigantes de colocar fim ao processo, de maneira amigável, não está sujeita à prescrição.

Desse modo, considerando que a perda do objeto da ação, em decorrência da quitação da dívida, foi reconhecida por ambas as partes, tratando-se, portanto, de fato incontroverso, impõe-se a reforma do acórdão recorrido no ponto.

Comprovado, porém, que o referido acordo só ocorreu após a propositura da ação, deve ser mantida a responsabilização do ora recorrente, réu na ação originária, pelos ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade, nos termos do que dispõe o art. 85, § 10, do NCPC. Todavia, não havendo mais condenação, o percentual de 10% para o cálculo da verba honorária, fixado na sentença, deverá incidir sobre o valor da dívida reconhecida pelo instrumento de transação entabulado entre as partes.

Pelo mesmo motivo, deve ser afastada a majoração imposta pelo Tribunal *a quo*, a título de honorários recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar extinto o processo pela perda do objeto, mantendo-se, contudo, a condenação do ora recorrente aos ônus sucumbenciais (ação principal e reconvenção), em observância ao princípio da causalidade, nos termos acima assinalados. Afasta-se, entretanto, a majoração dos honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator